

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 00703/08**  
**ACÓRDÃO AC2-TC-1837** – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA D  
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>a</sup>  
Sr<sup>a</sup>). MÁRIO LEMOS MEDEIROS (PRESIDENTE DA CAMPAL)  
FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS (SECRETÁRIO). DECISÃO DA 2ª  
CÂMARA: **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas  
do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão hoje realizada, e  
CONSIDERAR REGULAR a licitação acima mencionada, com as  
recomendações sugeridas pela Auditoria e determinação de arquivament  
do processo. **PROCESSO TC Nº 03751/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1828/0**  
– ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>). NABOR WANDERLEY D  
NÓBREGA FILHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: **ACORDAM** os membros  
integrantes da 2ª Câmara do TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão  
realizada nesta data, tomar conhecimento do Recurso e pelo não  
provimento mantendo a decisão original. **PROCESSO TC Nº 01483/98**  
**ACÓRDÃO AC2-TC-1881/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITUR  
MUNICIPAL DE QUEIMADAS. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>  
SAULO LEAL ERNESTO DE MELO (PREFEITO) e RODOLFO D  
MEDEIROS ARAÚJO (ADVOGADOS). DECISÃO DA 2ª CÂMARA  
**ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado  
à unanimidade, em sessão realizada nesta data: a)-**aplicar**, com base no  
art. 56, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), **multa** pessoal ao atual  
Prefeito Municipal de Queimadas, **Saulo Leal Ernesto de Melo**, de R  
2.805,10(Portaria nº 039, de 31/05/2006), pelo descumprimento d  
Resolução RC TC 186/08, e, b)-assinar o prazo de sessenta 6  
(sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, par  
efetuar o respectivo recolhimento à conta do Fundo de Fiscalizaçã  
Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pe  
Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com  
intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, no  
termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, e c)- **assinar** a  
Prefeito Saulo Leal Ernesto de Melo, novo prazo de trinta (30) dias par  
restabelecimento da legalidade quanto a irregularidade remanescent  
apontada na Resolução RC2 TC 138/05, remetendo a comprovação da  
providências a este Tribunal. **PROCESSO TC Nº 05861/07**  
**RESOLUÇÃO RC2-TC-309/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITUR

**MUNICIPAL DE PATOS. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Patos, senhor **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, apresente esclarecimento/defesa das irregularidades reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

**PROCESSO TC Nº 04216/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1878/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. BERTRAND CUNHA LIMA (COORDENADOR FINANCEIRO/SES). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) **Julgar Regular** a Prestação de Contas de Adiantamentos dos presentes autos; b) **Recomendar** à autoridade competente a não repetição das falhas, nos próximos adiantamentos, determinando o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 02126/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1832/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: EMLUR. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. RUBEN FALCÃO DA SILVA NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data: a) **Julgam-se Regulares**, com ressalvas, a dispensa de licitação e o contrato decorrente; b) **Recomendar** à Autarquia Especial de Limpeza Urbana EMLUR, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93.

**PROCESSO TC Nº 03163/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1877/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPM – CAMPINHA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. CARLA FELINTO NOGUEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 185/2006, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

**PROCESSO TC Nº 06525/06 – RESOLUÇÃO RC2 – TC-307/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE:** Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias, a contar de

publicação da presente Resolução, a fim de que a PBPREV adote providências no sentido de apresentar a documentação tida como ausente pela unidade técnica desta Corte, considerada indispensável a perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93. **PROCESSO TC Nº 06231/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC-306/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:RESOLVE:** Art. 1º - Assinar o prazo de 6 dias, a contar da publicação da presente Resolução, a fim de que a PBPREV adote providências no sentido de apresentar a documentação tida como ausente pela unidade técnica desta Corte, considerada indispensável a perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93. **PROCESSO TC Nº 07604/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1829/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). MILTON GOMES SOARES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do TCE/PE à unanimidade, em sessão realizada nesta data em declarar o cumprimento do Acórdão AC2 TC 913/08 e julgar regular o contrato e seus termos aditivos decorrentes do procedimento licitatório.